

QUAL *IUS COGENS* É NORMATIVO NA IXACHITLĀN (AMÉRICAS)?

WHICH *IUS COGENS* IS NORMATIVE IN IXACHITLĀN (AMERICAS)?

Jürgen Poesche¹

Resumo: Apenas o *ius cogens* fundado nos direitos baseados nas cosmovisões das Nações Indígenas da Ixachitlān (Américas) é normativo, porque essas Nações são as únicas detentoras da soberania em toda a Ixachitlān *ipso facto* e *ab initio* como resultado das erudições da Escola de Salamanca. O império de direito exige que o *ius cogens* associado ao Ocidente não é normativo para os únicos soberanos na Ixachitlān. Todos os regulamentos, licenças e leis incompatíveis com o *ius cogens* fundado nos direitos baseados nas cosmovisões das Nações Indígenas da Ixachitlān são *quidquid voverat atque promiserat* na Ixachitlān. Devido à diversidade entre dessas Nações, existem vários *ius cogens* normativos na Ixachitlān. Como mostra o exemplo do *ius cogens* fundado no direito baseado na cosmovisão dos astecas, esta é uma oportunidade de se afastar do *ius cogens* associado ao direito ocidental da modernidade, que não conseguiu evitar a crise climática e o declínio da biodiversidade. Em vez disso, a gratidão dos astecas pelo Quinto Sol e o imperativo de ajudar os deuses, particularmente Huītzilōpōchtli, na defesa do Quinto Sol, significa que perturbar o equilíbrio no universo é uma violação do *ius cogens* dos astecas. Dentro do Ocidente, o pivô jurídico é facilitado pela disseminação do pós-modernismo, pós-estruturalismo e transmodernidade da filosofia ocidental para a filosofia jurídica ocidental.

Palavras-chave: Astecas; Colonialidade jurídica; Crise climática; *Ius cogens*; Nações Indígenas; Soberania.

Abstract: Only the *ius cogens* founded on the laws based on the cosmovisions of the Indigenous Nations of Ixachitlān (Americas) is normative, because the Indigenous Nations of Ixachitlān are the sole holders of sovereignty in the whole Ixachitlān *ipso facto* and *ab initio*

¹ Doutor em Direito pela Universidade de Helsinque. Doutor em Tecnologia pela Universidade de Aalto. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3571-9157>. Contato: jurgen.poesche@hotmail.com.



as a result of the eruditions of the School of Salamanca. The rule of law requires that the *ius cogens* associated with the Occident is non-normative for the sole sovereigns in Ixachitlān. All regulations, permits and laws incompatible with the *ius cogens* founded on the laws based on the cosmovisions of the Indigenous Nations of Ixachitlān are *quidquid voverat atque promiserat* in Ixachitlān. Because of the diversity among the Indigenous Nations of Ixachitlān, there are several normative *ius cogens* in Ixachitlān. As the example of the *ius cogens* founded on the law based on the cosmovision of the Aztecs shows, this is an opportunity to pivot away from the *ius cogens* associated with the Occidental law of modernity that has failed to prevent the climate crisis and the declining biodiversity. Instead, the Aztecs' gratitude for the Fifth Sun and the imperative to assist the gods, particularly Huītzilōpōchtli, in the defense of the Fifth Sun means that disturbing the equilibrium in the universe is a violation of the Aztecs' *ius cogens*. Within the Occident, the juridical pivot is facilitated by the spread of postmodernism, poststructuralism and transmodernism from Occidental philosophy to the Occidental juridical philosophy.

Keywords: Aztecs; Juridical Coloniality; Climate Crisis; *Ius Cogens*; Indigenous Nations; Sovereignty.

Sumário: 1. Descrição do problema. 2. *Ius cogens*. 3. *Ius cogens* ocidental no direito interestadual. 4. O *ius cogens* ocidental como violência e ilegalidade. 5. *Ius cogens* no contexto da pós-modernidade, pós-estruturalismo e transmodernidade. 6. *Ius cogens* na Ixachitlān. 7. As Nações Indígenas da Ixachitlān: as únicas detentores da soberania em toda a Ixachitlān. 8. A única fonte normativa de *ius cogens* na Ixachitlān: as cosmovisões das Nações Indígenas da Ixachitlān. 9. Algumas observações sobre a crise climática e o declínio da biodiversidade. 10. *Ius cogens* e o império do direito na Ixachitlān. 11. *Quo vadis?* 12. Conclusão. 13. Referências.

1 DESCRIÇÃO DO PROBLEMA

Qual *ius cogens* é normativo na Ixachitlān (Américas)²? Encontrar uma resposta para essa pergunta de pesquisa é necessário por três motivos. Em primeiro lugar, a expansão do pós-modernismo, pós-estruturalismo e transmodernismo da filosofia ocidental para a

² Ixachitlān é o nome das Américas na língua dos astecas (mexicas), ou seja, o nāhuatlahtōlli (náuatle). Esse nome é usado neste estudo como um reconhecimento às Nações Indígenas.



filosofia jurídica ocidental mina o eurocentrismo subjacente ao direito ocidental da modernidade nos estados dos colonizadores na Ixachitlān³. Em segundo lugar, a crise climática e o declínio da biodiversidade, que põem em risco a sobrevivência da humanidade, foram possíveis devido ao fracasso do direito ocidental da modernidade em evitá-los. Em terceiro lugar, as Nações Indígenas da Ixachitlān são as únicas detentoras da soberania em toda a Ixachitlān, porque as guerras contra elas e, portanto, a ocupação subsequente de suas terras, são ilegais desde 1492, segundo Francisco de Vitoria, o fundador do direito internacional ocidental, e Domingo de Soto, dentre outros.

Embora o pós-modernismo, o pós-estruturalismo e o transmodernismo tenham estimulado pesquisas volumosas e multifacetadas nas ciências sociais ocidentais, uma ciência social tem tido relutância em abraçar essas três correntes filosóficas. Esse maciço isolado é o direito ocidental da modernidade. Superficialmente, os estudos jurídicos feministas pareceriam uma exceção a essa reticência, mas mesmo esses estudos têm um caráter eurocêntrico⁴. Pode-se especular por que há uma reticência na lei ocidental da modernidade, por exemplo, o positivismo jurídico de Hans Kelsen e outros estudiosos degradou o direito ocidental da modernidade em uma arma nas mãos das elites do poder nos estados dos colonizadores, mas uma análise das razões para essa reticência foge do escopo deste estudo, que utiliza o pós-modernismo, o pós-estruturalismo e a transmodernidade para encontrar uma resposta para a questão de pesquisa.

Um *ius cogens* ocidental forte teria sido capaz de impedir a colonialidade jurídica e o colonialismo continuado nas terras das Nações Indígenas da Ixachitlān, ou seja, em toda a Ixachitlān, e a destruição do todo-poderoso *dominus*, ou seja, o universo, resultando na crise climática e no declínio da biodiversidade, mas a realidade empírica prova que o *ius cogens* ocidental da modernidade tem sido fraco, mesmo inexistente⁵. Em vez de abordar os problemas fundamentais dos *ius cogens* associados ao direito ocidental da modernidade, esse direito recorreu a ataduras inadequadas. A realidade na Ixachitlān demonstra que a

³ O termo “direito ocidental da modernidade” refere-se ao direito ocidental que surgiu há cerca de cinco séculos.

⁴ O eurocentrismo e o racismo cultural associado também tem sido chamado de etnocentrismo na literatura. O etnocentrismo foi descrito assim (LEÓN-CALLE; SENENT-DE FRUTOS, 2022, p. 5-6): “A naturalização do etnocentrismo se traduz em uma homogeneização cultural da perspectiva ocidental nos diferentes ramos do conhecimento, e acarreta um tipo de injustiça: cognitiva, ou seja, a desigualdade causada pela negação, desaparecimento ou ocultação de outras formas de conhecimento e de produção conhecimento.”

⁵ O termo “universo” é usado neste estudo em vez do termo “meio ambiente” como um reconhecimento do holismo das cosmovisões das Nações Indígenas de Ixachitlān. Além do “meio ambiente”, o “universo” engloba os espíritos e objetos inanimados. Além disso, o “universo” permite uma transmutação entre espíritos, seres vivos e objetos inanimados.

colonialidade jurídica e o colonialismo continuado nas terras das Nações Indígenas da Ixachitlān continuam inabaláveis (cf. PINEDA PARTIDA, 2018, p. 144). O direito ocidental da modernidade, portanto, não deseja ou não é capaz de fazer cumprir o império do direito. Além disso, a expropriação de tais Nações continuará como resultado da crise climática no futuro (IBARRA SARLAT, 2021, p. 82).

O fracasso do *ius cogens* associado ao direito ocidental da modernidade facilitou a violência contra o Ocidente, as Nações Indígenas da Ixachitlān e o universo. O direito ocidental da modernidade facilitou a violência contra o Ocidente e o universo ao abandonar a condenação da avareza, gula, inveja, ira, luxúria, preguiça e vaidade. O direito ocidental da modernidade facilitou a violência contra as Nações Indígenas da Ixachitlān ao criar uma ilusão de legalidade para o ilegal, por exemplo, para assassinatos. O assassinato de Cuauhtémoc (GRUNBERG, 2021, p. 82) reforça ainda mais o caráter ilegal da ocupação das terras das Nações Indígenas da Ixachitlān, neste caso das terras dos astecas. A legalidade do governo e o reinado de Cuauhtémoc e a ilegalidade das guerras contra a Ēxcān Tlahtōlōyān (Tríplice Aliança) são ainda demonstradas nas fontes nahua nas quais a defesa de Tenochtitlan por Cuauhtémoc, o seu sofrimento, o martírio e o heroísmo são contados (LEÓN-PORTILLA, 1980, p. 405).

A terminologia e a hermenêutica associadas ao direito ocidental da modernidade levantam obstáculos à aplicação do império de direito na Ixachitlān, ou seja, a normatividade do *ius cogens* fundamentada nos direitos baseados nas cosmovisões das Nações Indígenas da Ixachitlān em toda a Ixachitlān⁶. Dois exemplos de tais obstáculos merecem ser mencionados. Em primeiro lugar, mesmo quando os tribunais tentam salvaguardar a dignidade das Nações Indígenas da Ixachitlān (PAREDES PAREDES, 2021, pp. 190-191), nem sempre é claro se a dignidade significa uma concepção de dignidade baseada nas cosmovisões dessas ou na modernidade ocidental⁷. Em segundo lugar, o termo “direito internacional” é enganoso na Ixachitlān, porque “esse direito associado ao direito ocidental da modernidade é um direito para e dos Estados dos colonizadores”. O “direito internacional” associado ao direito ocidental da modernidade não tem fundamentos nos direitos baseados nas cosmovisões das

⁶ O plural é utilizado em direitos baseados nas cosmovisões das Nações Indígenas da Ixachitlān para reconhecer a diversidade entre essas Nações.

⁷ As diferenças irreconciliáveis e fundamentais entre as cosmovisões das Nações Indígenas da Ixachitlān e as ideologias aderidas nos estados dos colonos tornam duvidosas a viabilidade de tribunais mistos. Em última análise, um *ius cogens* deve ser escolhido. A criação de tribunais mistos tem sido defendida em Ferreira de Souza (2022, pp. 150-153).

únicas nações soberanas na Ixachitlān, ou seja, as Nações Indígenas da Ixachitlān. Os Estados dos colonizadores não podem ser nações, porque não possuem a coesão histórica e cultural necessária para uma nação como resultado da imigração de numerosas nações⁸, por exemplo, Portugal, Alemanha e Castela. O termo “direito interestadual” é, portanto, mais preciso.

Pode-se argumentar que o *ius cogens* associado ao direito ocidental da modernidade pode ser reformado, mas tal argumento deixa de levar em consideração duas questões. Em primeiro lugar, qualquer tentativa de reforma carece de credibilidade, não apenas por causa de seu histórico de fracasso nos últimos cinco séculos, mas também como resultado da ausência de uma base inequívoca. Em segundo lugar, e mais importante, o *ius cogens* associado ao direito ocidental da modernidade é *quidquid voverat atque promiserat* nas terras das Nações Indígenas da Ixachitlān, ou seja, toda a Ixachitlān, porque as Nações Indígenas da Ixachitlān são as únicas detentoras da soberania em toda a Ixachitlān. O único *ius cogens* normativo em toda a Ixachitlān é o *ius cogens* fundado nos direitos das Nações Indígenas da Ixachitlān.

2 IUS COGENS

O *ius cogens* encontrado na literatura jurídica ocidental é de proveniência ocidental. Esse *ius cogens* é frequentemente discutido no contexto da Convenção de Viena (1969), mas suas raízes remontam às erudições de Francisco de Vitoria, Domingo de Soto, Francisco Suárez e outros estudiosos associados à Escola de Salamanca. Deve-se notar que o direito ocidental da modernidade segue a liderança dos citados estudiosos apenas nos casos em que é do interesse do Ocidente da modernidade. Assim, a condenação das guerras contra as Nações Indígenas da Ixachitlān e a consequente ocupação de suas terras é convenientemente negligenciada no direito ocidental da modernidade.

Negligenciar a condenação das mencionadas guerras e ocupações levou a que o direito ocidental da modernidade tentasse criar a ilusão de legalidade para o ilegal. Como a ilegalidade fomenta a violência, o *ius cogens* associado ao direito ocidental da modernidade é a violência dirigida contra as Nações Indígenas da Ixachitlān e o Ocidente. Três correntes da filosofia ocidental, quando aplicadas ao direito, têm o potencial de reduzir significativamente

⁸ Para evitar o genocídio cultural, é preciso enfatizar o aspecto histórico quando se analisa uma nacionalidade. O aspecto histórico é, no entanto, por vezes (convenientemente?) omitido na literatura jurídica ocidental, por exemplo: "... indivíduos e famílias unidos por sympathias, que não existem entre eles e outros indivíduos e famílias, e que os levam a agir de acordo muito mais facilmente do que com outros, e a desejar as mesmas instituições, ahipóde-se dizer que existe uma nação." (MENDES, 1913 *apud* DAL RI JUNIOR, 2022, p. 426.)

a violência e a ilegalidade vivenciadas pelas Nações Indígenas da Ixachitlân. Essas três correntes são o pós-modernismo, o pós-estruturalismo e a transmodernidade.

3 *IUS COGENS* OCIDENTAL NO DIREITO INTERESTADUAL

Ius cogens desempenha um papel importante nas relações interestaduais (LIZIERO, 2015, pp. 92-93): “Se *jus cogens* deve refletir normas fundamentais para estruturar a Sociedade Internacional, os valores a ela mais caros e que sejam de um entendimento geral, entre todas as fontes, apenas um tratado multilateral que tenha um alto número de Estados signatários com grande relevância para o cenário internacional podem instituir tais normas”. Essa descrição do *ius cogens* ocidental é digna de nota de duas maneiras. Primeiramente, a descrição deixa de mencionar que os valores são aqueles da modernidade ocidental, os quais são muitas vezes irreconciliáveis com os valores baseados nas cosmovisões das Nações Indígenas da Ixachitlân. Em segundo lugar, a descrição confunde os termos “estado” e “nação”, ou seja, a descrição menciona estados signatários e passa a utilizar o termo “nação” em “internacional”, sem qualquer explicação lógica.

O *ius cogens* foi definido na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969) (ANDRADE, 2007, p. 5), sendo ele “uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo como a norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de direito internacional geral da mesma natureza”. Três problemas surgem dessa definição. Primeiro, a Convenção é uma convenção de estados para estados, sem qualquer consideração da legalidade desses estados; segundo, a Convenção é normativa para os estados, mas, em uma expressão de assimetria, não é normativa para as Nações Indígenas da Ixachitlân, porque estas não são signatárias da Convenção de Viena; e terceiro, e mais importante, os dois problemas anteriores sugerem que o *ius cogens* ocidental não se baseia e, portanto, não é necessariamente compatível com as cosmovisões das Nações Indígenas da Ixachitlân. A definição é, portanto, uma expressão do eurocentrismo, da colonialidade jurídica e do colonialismo continuado na Ixachitlân. Além disso, outro fundamento, além da Convenção de Viena, deve ser identificado para as interações jurídicas entre as Nações Indígenas da Ixachitlân e o resto do mundo. A solução do lado ocidental pode ser encontrada nas erudições de Francisco de Vitoria, Domingo de Soto, Francisco Suarez e outros estudiosos associados à Escola de Salamanca. O agravamento da

RECEBIDO/RECEIVED: 06/07/2022 ACEITO/ACCEPTED: 03/10/2022



crise climática e o declínio da biodiversidade indicam, além disso, que a definição do *ius cogens* é incompatível com as leis do universo.

O discurso jurídico ocidental sobre o direito transnacional sugere fortemente que o direito interestadual associado ao direito ocidental da modernidade não é apenas substantivamente falho na Ixachitlân e no universo, mas que ele não fornece uma base viável para discussões entre as Nações Indígenas da Ixachitlân e os estados dos colonizadores. Se o direito transnacional é considerado em termos de uma dialética de reconhecimento de acordo com Georg Wilhelm Friedrich Hegel (SOARES; MENEGHETTI, 2019, p. 148), então dois problemas surgem na Ixachitlân. Em primeiro lugar, parece evidente que tal dialética exige que os direitos participantes sejam legais, mas esse pré-requisito está ausente no caso do direito dos estados dos colonizadores. Em segundo lugar, outro pré-requisito de uma dialética é que os direitos participantes sejam suavizáveis, mas esse pré-requisito provavelmente está ausente no caso dos direitos baseados nas cosmovisões de numerosas Nações Indígenas e está definitivamente ausente nas leis do universo. Do ponto de vista hermenêutico, o único caminho a seguir é assim que os estados dos colonizadores adotem plenamente a hermenêutica baseada nas cosmovisões das Nações Indígenas da Ixachitlân. As implicações substantivas desse abraço dificilmente podem ser exageradas porque requerem que os estados dos colonizadores abracem todos os aspectos das cosmovisões das Nações Indígenas da Ixachitlân, como, por exemplo, uma visão não antropocêntrica do universo.

A ciência jurídica ocidental pode ganhar alguma relevância nas discussões entre as Nações Indígenas da Ixachitlân e os estados dos colonizadores ao retornar ao básico, especificamente à história jurídica. Essa declaração cobre também o *ius cogens* ocidental. Se for argumentado que *ius cogens* é antigo (ROPENGA, 2018, p. 28), então o direito romano, além das obras de filósofos jurídicos e juristas, deve ser considerado. O problema mais sério para qualquer discussão é o abandono da condenação da avareza, gula, inveja, ira, luxúria, preguiça e vaidade (os sete pecados capitais) na modernidade ocidental, ou seja, os controles indiretos contra a violência associada à desapropriação das Nações Indígenas da Ixachitlân e a destruição ambiental. Um retorno ao direito ocidental pré-moderno é, portanto, necessário. Sendo assim, a Escola de Salamanca é central para este estudo.

Uma palavra de advertência sobre a colonialidade jurídica disfarçada e o *ius cogens*. *Ius cogens* tem sido discutido de forma controversa na literatura jurídica ocidental, porque “o debate gira em torno do problema teórico das condições logicamente necessárias para o

RECEBIDO/RECEIVED: 06/07/2022 ACEITO/ACCEPTED: 03/10/2022



aparecimento de jus cogens em um pedido legal, com seu corolário, que consiste em determinar se tais condições já estão ou podem ser atendidas na ordem jurídica internacional e, por outro lado, sobre a questão de saber se esta ordem já inclui padrões de jus cogens e, em caso afirmativo, quais são eles” (VIRALLY, 1966, p. 6). Essa discussão pode ou não ter o suficiente na Europa Ocidental, mas perde os desafios colocados pela colonialidade jurídica e pelo colonialismo continuado nas terras das Nações Indígenas da Ixachitlân, ou seja, toda a Ixachitlân.

4 O IUS COGENS OCIDENTAL COMO VIOLÊNCIA E ILEGALIDADE

Embora incompatível com o positivismo jurídico estrito, é seguro dizer que o fundamento do *ius cogens* ocidental é a lei natural ocidental. O direito natural ocidental pode ter sido codificado, por exemplo, na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (França, 1789) e no Estatuto Provisório de Império Mexicano (Título XV, 1865), o fato é que essas normas apenas codificaram a lei natural ocidental transcendente.

A lei natural ocidental é parte integrante do direito ocidental da modernidade (NUNES, 2017, p. 67): “Atualmente, o direito natural serve de parâmetro para as declarações de direitos humanos e para a criação de novos direitos e garantias fundamentais. Neste sentido, percebe-se que a afirmação do constitucionalismo moderno, notadamente a partir do final do século XVIII, seguida pelos grandes códigos europeus – norteadores do sistema jurídico contemporâneo –, inicialmente foi um obstáculo ao direito natural; entretanto, hodiernamente, o direito natural, expresso em princípios, representa uma utopia pedagógica – necessária –, um valor ético e moral que expressa o mais puro ideal de um dever ser, seja no âmbito do direito interno ou do internacional”. Ao mesmo tempo, é certo que os componentes da lei natural ocidental que são inconvenientes para o ocidente não deixaram de existir. A propriedade transcendental da lei natural ocidental torna-se evidente nas violações das leis do universo que resultaram na crise climática e no declínio da biodiversidade, além de o direito ocidental da modernidade ser fruto de uma corrupção intra-ocidental.

A crise climática e o declínio da biodiversidade apontam para a violência inerente ao direito da modernidade ocidental e o *ius cogens* associado de forma mais ampla. Violência e justiça formam um dualismo problemático segundo Blaise Pascal e Jacques Derrida:

A justiça sem a força é impotente [por outras palavras: a justiça não é justiça, ela não é feita se não tiver força de ser ‘imposta’; uma justiça impotente não é uma justiça,

RECEBIDO/RECEIVED: 06/07/2022 ACEITO/ACCEPTED: 03/10/2022



no sentido do direito]; a força sem a justiça é tirânica. A justiça sem força é contradita, porque sempre há homens maus; a força sem justiça é acusada. É preciso, pois, colocar juntas a justiça e a força; e para fazê-lo, que aquilo que é justo seja forte, ou que aquilo que é forte seja justo. (*apud* ECCARD et al., 2020, p. 214)

Esse argumento tem duas implicações. A primeira é que a justiça é, em última análise, determinada pelos detentores do poder coercitivo. A segunda, e esta é a mais importante, é que a justiça pode legitimar o ilegal, ou seja, a persistente colonialidade jurídica e o colonialismo continuado na Ixachitlān. Pode-se observar que ambas as implicações estão fundadas na noção errônea de que os detentores do poder coercitivo nos estados dos colonizadores não estão submetidos a um detentor mais poderoso do poder coercitivo, ou seja, o universo. No final, o universo vence todos os conflitos com a humanidade. Curiosamente, como as cosmovisões de várias Nações Indígenas da Ixachitlān consideram os humanos apenas como parte do universo, essas Nações tornam-se partes do universo e, portanto, participam do poder coercitivo supremo do universo. Desse maneira, qualquer pretensão de que os estados dos colonizadores detenham poder coercitivo é, em última análise, uma miragem.

A propriedade transcendental do direito ocidental da modernidade e do *ius cogens* associado é suicida em vista do universo todo-poderoso. Os aspectos suicidas do direito nos estados dos colonizadores, ou seja, a ameaça existencial representada pela crise climática e o declínio da biodiversidade, colocam em questão o discurso vítima-perpetrador presente na literatura jurídica sobre violência (GALÁN CASTRO, 2017, pp. 70-71). Dois pontos devem ser destacados: 1) o perpetrador (os estados dos colonizadores) comete violência contra o *dominus*, ou seja, o universo, mas essa vítima é capaz de destruir o perpetrador em qualquer conflito, tornando-se assim vítima-perpetrador; e 2) a violência que o perpetrador (os estados dos colonizadores) cometeu contra as Nações Indígenas da Ixachitlān só foi possível como resultado da violência contra o direito ocidental (pré-moderno) e, portanto, de uma corrupção jurídica intra-ocidental.

Uma fragmentação do direito interestadual associada ao direito ocidental da modernidade, incluindo o *ius cogens* ocidental, é provavelmente necessária em vista da incapacidade do mesmo direito interestadual de evitar a crise climática e o declínio da biodiversidade⁹. Niklas Luhmann pode ter especulado que “o direito global experimentaria

⁹ Além disso, poder-se-ia argumentar que uma fragmentação é inerente ao *ius cogens* associado ao direito ocidental da modernidade, porque o dito *ius cogens* é incompatível com a lei do universo como demonstrado

uma fragmentação radical, não em linhas territoriais, mas em linhas setoriais e sociais” (*apud* FISCHER-LESCANO;TEUBNER, 2013, p. 188), mas ele falhou em levar em conta a necessidade de acabar com a violência contra o universo onipotente. Além disso, Luhmann julgou mal a ilegalidade fundamental dos estados dos colonizadores na Ixachitlān. A questão, portanto, não é uma fragmentação devido a fatores sociais e setoriais, mas a restauração e a aplicação do império de direito em linhas territoriais. A fragmentação é uma oportunidade para a humanidade, porque os direitos baseados nas cosmovisões das Nações Indígenas da Ixachitlān estão geralmente mais em sincronia com as leis do universo do que estão o direito ocidental da modernidade e o *ius cogens* associado.

A fragmentação do direito interestadual pode ser interpretada como uma consequência do pós-modernismo e do pluralismo jurídico associado (FISCHER-LESCANO;TEUBNER, 2013, pp. 192-193), mas a fragmentação também pode ser interpretada como uma consequência inevitável do direito ocidental pré-moderno. O direito ocidental da modernidade e sua radicalização contínua ao longo dos últimos cinco séculos criaram uma situação semelhante a um vaso de pressão. O despertar das Nações Indígenas da Ixachitlān, além da crise climática e o declínio da biodiversidade, mostram que o *status quo* é juridicamente insustentável. O vaso de pressão está prestes a explodir. Os estados dos colonizadores podem tentar reprimir o despertar das Nações Indígenas da Ixachitlān com violência, como tantas vezes antes, mas a violência contra o universo todo-poderoso não é apenas suicida, mas, em última análise, estúpida¹⁰. O provável melhor curso de ação para os colonizadores e seus estados pode ser convencer as Nações Indígenas da Ixachitlān de que o direito ocidental pré-moderno oferece um caminho viável a seguir. Nesse contexto, devem ser mencionados em particular os estudiosos Francisco de Vitoria, Domingo de Soto e Francisco Suárez. Apenas as Nações Indígenas da Ixachitlān podem fazer essa determinação, é claro.

As tentativas de convencer as Nações Indígenas da Ixachitlān podem não só ser infrutíferas como resultado da história, mas também por causa das inadequações hermenêuticas ocidentais. Quando a hermenêutica jurídica é considerada um diálogo entre o autor de um texto e o leitor do mesmo (ADAME GODDARD, 2020, p. 179), as diferenças linguísticas e culturais entre os dois podem impedir qualquer diálogo significativo, porque a filosofia jurídica é, em última análise, crítica linguística de acordo com, por exemplo, Ludwig

pela crise climática e o declínio da biodiversidade. O dito *ius cogens* fragmentou assim a unidade do direito e a lei do universo.

¹⁰ "Estúpido" não é a palavra mais profissional, mas descreve perfeitamente a violência contra o universo.



Wittgenstein (HAAS, 2015, pp. 274-276). Na Ixachitlān, as diferenças entre as cosmovisões das Nações Indígenas da Ixachitlān e as ideologias encontradas nos estados dos colonizadores são um grande obstáculo. A colonialidade jurídica e o colonialismo continuado fizeram com que os estados dos colonizadores tentassem impor sua hermenêutica jurídica às Nações Indígenas, mas tal tentativa é ilegal desde o início. Somente a hermenêutica (jurídica) das Nações Indígenas da Ixachitlān pode estabelecer qualquer normatividade na relação entre as Nações Indígenas e os estados dos colonizadores. Como as Nações Indígenas da Ixachitlān são as únicas detentoras da soberania em toda a Ixachitlān, a hermenêutica das Nações Indígenas é, em última análise, normativa também para os colonizadores e os estados dos colonizadores.

Realmente deveria ser indiscutível que as Nações Indígenas da Ixachitlān foram sujeitas à violência e ao genocídio desde 1492. É indiscutível que o direito ocidental da modernidade falhou em prevenir, e em numerosos casos facilitou, a violência contra o universo, a qual resultou na crise climática e no declínio da biodiversidade. Esse histórico de culpabilidade faz com que qualquer tentativa de limitar o *ius cogens* pareça um esquema para proteger os colonizadores e seus estados de se reconectarem. Tal esquema pode ser encontrado no discurso jurídico ocidental sobre os limites do *ius cogens* associado ao direito ocidental da modernidade. Qualquer limitação da retroatividade do *ius cogens* (DELEAU, 1969, pp. 14-15) compromete seriamente sua aplicabilidade em casos decorrentes de genocídios e expropriações das Nações Indígenas da Ixachitlān pelos colonizadores e seus estados. Portanto, é aconselhável retornar aos fundamentos do direito interestadual ocidental, ou seja, às erudições de Francisco de Vitoria e Domingo de Soto¹¹. A questão, portanto, não é a emergência de novos conceitos jurídicos ou filosóficos, mas a aplicação dos existentes. Além disso, somente o *ius cogens* fundado nas cosmovisões das Nações Indígenas da Ixachitlān é normativo na Ixachitlān, e somente tais Nações podem limitar sua aplicabilidade.

No contexto da colonialidade jurídica e do colonialismo continuado nas terras das Nações Indígenas da Ixachitlān, ou seja, toda a Ixachitlān, a visão de que a substância e os processos do “direito internacional” são determinados pelos estados dos colonizadores é problemática na Ixachitlān (LÓPEZ ZAMORA, 2014, p. 206). Tendo em vista a violência perpetrada contra as Nações Indígenas de Ixachitlān e o universo nos últimos cinco séculos,

¹¹ O termo "direito internacional" é motivado para as erudições de Francisco de Vitoria e Domingo de Soto, porque reconheceram a soberania das Nações Indígenas da Ixachitlān. O termo "direito interestadual" deve ser utilizado quando a soberania das Nações Indígenas da Ixachitlān e além é negada ou ignorada.

qualquer sugestão do *ius cogens* associada ao direito ocidental da modernidade que legaliza intervenções armadas contra as Nações Indígenas é particularmente problemática na Ixachitlân.

O direito ocidental da modernidade e o *ius cogens* associado estão em constante evolução na tentativa de salvaguardar seu futuro. Uma dessas tentativas pode ser vista no discurso jurídico ocidental sobre uma “constituição internacional”. Se “um direito constitucional internacional que leve a sério o projeto cosmopolita deve buscar realizar as reformas urgentes que permitirão o fortalecimento das Nações Unidas” (LOBO FERNÁNDEZ, 2010, p. 70), é preciso temer que o colonialismo jurídico e o colonialismo continuado que existiram na Ixachitlân desde 1492 apenas se consolidem e continuem. Afinal, as Nações Unidas são filhas das potências coloniais e dos estados dos colonizadores¹².

Outro problema surge quando o *ius cogens* ocidental é utilizado para controlar a validade das normas do direito “internacional” (GARIBIAN; PUPPO, 2012, p. 19), porque o *ius cogens* associado ao direito ocidental da modernidade não é necessariamente compatível com o *ius cogens* baseado nas cosmovisões das Nações Indígenas da Ixachitlân. A existência de uma “constituição internacional” não só estabelecerá um código legal positivista, que quase certamente seria baseado no direito ocidental da modernidade, mas tal “constituição internacional” provavelmente também resultaria em apelos por um “tribunal constitucional internacional” que consolidaria a colonialidade jurídica e o colonialismo continuado na Ixachitlân. Ou seja, uma “constituição internacional” equivaleria a legalizar a violência contra as Nações Indígenas da Ixachitlân e o universo.

A indiscutível última linha de defesa que o *ius cogens* associado ao direito ocidental da modernidade oferece aos colonizadores e seus estados é impor estruturas de governança às Nações Indígenas da Ixachitlân que permitam aos colonizadores e seus estados desestabilizar as Nações Indígenas e impedir um ajuste jurídico. Se o resultado desejado da justiça ocidental e da democracia do tipo ocidental for visto no bem comum, então surgem dois problemas (VIALE, 2020, pp. 26-28). Em primeiro lugar, os direitos do universo, do qual a humanidade faz parte, são desconsiderados. Em segundo lugar, a ilegalidade fundamental da imposição da

¹² O projeto de paz perpétua após a Segunda Guerra Mundial é notável em sua dependência do direito interestadual associado à modernidade ocidental. A experiência das Nações Indígenas ao redor do globo tem sido de que a modernidade ocidental se funda no eurocentrismo, no colonialismo e na colonialidade desde o seu início, ou seja, o dia em que a Nação Lucaiana foi confrontada com as silhuetas nefastas da Niña, da Pinta e da Santa Maria no horizonte em 1492. A modernidade ocidental, portanto, apenas forneceu a base para a violência e os genocídios (SILVINO; BORGES, 2021, pp. 124-128).

justiça ocidental e da democracia do tipo ocidental é camuflada. Além disso, em vista da condição de democracia do tipo ocidental prejudicado nos estados europeus e nos estados dos colonos na Ixachitlân (THIELE, 2022, p. 1-3), qualquer imposição do direito ocidental da modernidade às Nações Indígenas da Ixachitlân com base na legitimação democrática é problemática.

O argumento de que a violação do *ius cogens* não é causa para intervenção armada externa é compreensível em relação a esse argumento (PELLET, 2002, p. 18), porque isso efetivamente prejudicaria os estados dos colonizadores na Ixachitlân. As intervenções armadas contra as Nações Indígenas da Ixachitlân foram frequentes na toda a Ixachitlân, mas essas intervenções armadas raramente foram evitadas pelos outros estados dos colonizadores com base em violações do *ius cogens* associado o direito ocidental da modernidade. Intervenções armadas contra estados dos colonizadores para violência contra o universo são inconcebíveis. Porém, da ilegalidade das guerras contra as Nações Indígenas da Ixachitlân, e consequentemente da ilegalidade da ocupação de suas terras pelos estados dos colonizadores, decorre que esses estados não são legais. Portanto, apenas as Nações Indígenas da Ixachitlân têm direito a intervenções armadas com base no *ius cogens*, mas tais intervenções armadas são regidas pelo o *ius cogens* com base nas cosmovisões das Nações Indígenas da Ixachitlân. Considerando essas cosmovisões, intervenções armadas destinadas a defender as leis do universo são concebíveis, até mesmo prováveis.

A natureza problemática do *ius cogens* ocidental, independentemente de estar associado ao direito ocidental pré-moderna ou o direito ocidental da modernidade, é evidente desde 1492. Esta afirmação está fundamentada nas erudições da Escola de Salamanca. Apesar da natureza problemática do *ius cogens* ocidental na toda a Ixachitlân, um discurso jurídico quimérico continua. Por exemplo, a questão de “avançar da maneira lenta de sua legitimidade nacional ou interna e internacional, bem como estar em sintonia com as necessidades e interesses comumente compartilhados pela comunidade dos Estados como um todo, estudar e aplique jus cogens” (CARRILLO, 2007, p. 211) é quimérico, porque não é claramente afirmado que o único *ius cogens* normativo na Ixachitlân é baseado nas cosmovisões das Nações Indígenas da Ixachitlân. Uma visão eurocêntrica do *ius cogens* apenas facilita a colonialidade jurídica e o colonialismo continuado na Ixachitlân, e a violência contra as Nações Indígenas da Ixachitlân e o universo.

RECEBIDO/RECEIVED: 06/07/2022 ACEITO/ACCEPTED: 03/10/2022



5 *IUS COGENS* NO CONTEXTO DA PÓS-MODERNIDADE, PÓS-ESTRUTURALISMO E TRANSMODERNIDADE

Uma redução do eurocentrismo no *ius cogens* ocidental deve ser facilitada por desenvolvimentos na filosofia ocidental que impactam a filosofia jurídica. Essa mudança na filosofia ocidental abre um caminho para a aplicação de um *ius cogens* baseado nas cosmovisões das Nações Indígenas da Ixachitlān, porque a justificativa filosófica da colonialidade se esvai.

As três correntes filosóficas de interesse, ou seja, o pós-modernismo, o pós-estruturalismo e a transmodernidade, impactam o *ius cogens* ocidental de maneiras diferentes. Enquanto o pós-modernismo e o pós-estruturalismo questionam os fundamentos filosóficos de vários aspectos da modernidade, incluindo o direito ocidental da modernidade, essas duas correntes filosóficas são vagas sobre um caminho a seguir.

Um retorno aos direitos com base nas cosmovisões das Nações Indígenas da Ixachitlān e no direito ocidental pré-moderna não é compatível com a seguinte visão da pós-modernidade no direito (RAMIRO, 2020, p. 203): “A pós-modernidade trouxe então consigo a vontade da desconstrução da ética tradicional, uma vez que esta, sacralizada, moralista, patriarcal acreditava-se sem sentido e necessitada de uma nova roupagem”. A rejeição de uma devolução contém dois problemas fundamentais. Em primeiro lugar, tal rejeição impediria a reimposição da condenação da avareza, gula, inveja, ira, luxúria, preguiça e vaidade nos estados dos colonizadores. Em segundo lugar, e mais importante, tal rejeição impediria efetivamente um retorno à normatividade dos direitos baseados nas cosmovisões das Nações Indígenas na Ixachitlān, porque as cosmovisões delas são geralmente sacralizadas, moralistas e patriarcais de acordo com as percepções ocidentais. Para ter um impacto construtivo nas terras das Nações Indígenas da Ixachitlān, ou seja, de toda a Ixachitlān, é necessário despojar o pós-modernismo de tudo o que resultaria em colonialidade jurídica, incluindo o direito ocidental dos direitos humanos, o que pode ser possível apenas na transmodernidade. Em outras palavras, a pretensão de universalidade da filosofia ocidental da modernidade precisa ser rejeitada em favor de um discurso global entre iguais (DUSSEL, 2009, pp. 38-40) que abarque também, por exemplo, a filosofia dos astecas, a filosofia dos maias e a filosofia dos Chachapoya. A mesma necessidade existe no direito.

RECEBIDO/RECEIVED: 06/07/2022 ACEITO/ACCEPTED: 03/10/2022



Ao restabelecer o papel central da espiritualidade na filosofia ocidental¹³, o transmodernidade oferece um caminho mais claro para a frente, incluindo uma normatividade jurídica potencial para os aspectos espirituais das cosmovisões das Nações Indígenas da Ixachitlân. O restabelecimento do espiritual faz do transmodernidade a ruptura mais decisiva com a modernidade radicalizada, ou seja, a modernidade que deu origem a, por exemplo, inúmeras medidas genocidas contra as Nações Indígenas da Ixachitlân e a crise climática que põe em risco a sobrevivência da humanidade como um espécie. Uma radicalização no Ocidente da modernidade no século 20 foi a substituição de Deus pelo Estado nos escritos de Carl Schmitt (ROSENFELD, 2020, p. 30). Essa substituição favoreceu três desenvolvimentos. Em primeiro lugar, essa radicalização fortaleceu o antropocentrismo e a ilusão da capacidade da humanidade de administrar o universo no pensamento ocidental. Em segundo lugar, essa radicalização facilitou o abandono dos corretivos ocidentais tradicionais contra a expropriação das Nações Indígenas da Ixachitlân e a destruição do universo, ou seja, a condenação da ganância e da gula. Em terceiro lugar, e mais importante, essa radicalização afastou ainda mais o direito nos estados dos colonizadores dos aspectos espirituais e religiosos das cosmovisões das Nações Indígenas da Ixachitlân.

6 *IUS COGENS* NA IXACHITLÂN

A seção anterior mostrou que o *ius cogens* associado ao direito ocidental da modernidade é um beco sem saída que falhou em prevenir a violência contra as Nações Indígenas da Ixachitlân e o universo. Essa falha do direito ocidental da modernidade está agora colocando em risco a sobrevivência da humanidade como espécie.

Tendo em vista que a afirmação realmente evidente de que as Nações Indígenas da Ixachitlân detém a soberania em toda a Ixachitlân pode ser controversa nas mentes eurocêntricas e coloniais, há a motivação para fortalecer essa afirmação com base em erudições da Escola de Salamanca, ou seja, o início do direito interestadual que ainda era direito internacional. Dada essa detenção da soberania em toda a Ixachitlân, a única fonte de *ius cogens* na Ixachitlân podem ser os aspectos jurídicos das cosmovisões das Nações

¹³ O restabelecimento do aspecto espiritual é crucial do ponto de vista dos sistemas jurídicos baseados nas cosmovisões das Nações Indígenas da Ixachitlân, pois as cosmovisões e, portanto, os sistemas jurídicos de tais Nações são holísticos e não antropocêntricos. A compartimentalização típica do Ocidente, ou seja, compartimentos separados para religião, direito, língua, cultura, química, biologia e assim por diante, viola o holismo encontrado no pensamento das Nações Indígenas da Ixachitlân (NIÑO VARGAS, 2020, pp. 62-63). Essa compartimentalização é consequentemente inaplicável em toda a Ixachitlân.

Indígenas da Ixachitlân, ou seja, o *ius cogens* associado ao direito ocidental da modernidade é irrelevante tanto na Ixachitlân quanto nas transações jurídicas entre Ixachitlân e os outros continentes. Finalmente, como o *ius cogens* baseado nas cosmovisões das Nações Indígenas da Ixachitlân é fundado em uma concepção fundamentalmente diferente da posição da humanidade no universo do direito ocidental da modernidade, o *ius cogens* da Ixachitlân reescreve completamente não apenas o direito ambiental global, mas também o direito comercial global.

7 AS NAÇÕES INDÍGENAS DA IXACHITLÂN: AS ÚNICAS DETENTORAS DA SOBERANIA EM TODA A IXACHITLÂN

É oportuno voltar à erudição de Jean Bodin para compreender os fundamentos do conceito ocidental de “soberania”, pois ele foi efetivamente introduzido por ele no direito ocidental da modernidade. A soberania foi considerada “por Jean Bodin como o poder absoluto e perpétuo de uma república, limitada apenas pela lei divina, natural (...), e a lei das nações (...)” (apud LOBO FERNÁNDEZ, 2010, p. 60). Observa-se que Bodin reconhece a lei divina e a lei natural como fundamentos da soberania, ou seja, ele parece descartar mudanças no conceito com base nos interesses particularistas dos reinos da Europa Ocidental e, posteriormente, dos estados dos colonizadores. Embora Francisco de Victoria e Domingo de Soto, dentre outros, não utilizassem o termo “soberania”, o termo “*dominium*” que usaram tinha em grande parte o mesmo significado. Há, portanto, uma continuidade da Escola de Salamanca à erudição de Bodin.

A motivação para o uso indevido do termo “nação” para os estados dos colonizadores pode ser entendida com base na citação acima. Se apenas as nações podem ser soberanas, como sugere Bodin, então os estados dos colonizadores têm que fingir ser nações para poder reivindicar que esses estados são soberanos. A violência contra as Nações Indígenas da Ixachitlân pode ser interpretada como uma tentativa genocida de suprimir qualquer coisa que evidencie a falsidade da nacionalidade dos estados dos colonizadores.

A questão da soberania, ou *dominium*, foi respondida de forma conclusiva e autoritária por Francisco de Vitoria e outros estudiosos associados à Escola de Salamanca: as Nações Indígenas da Ixachitlân eram soberanas em toda a Ixachitlân em 1492. Como as guerras contra as Nações Indígenas da Ixachitlân e a ocupação de suas terras são ilegais desde 1492, os únicos titulares da soberania na Ixachitlân são as Nações Indígenas da Ixachitlân. Segundo

Vitoria, as guerras contra as Nações Indígenas da Ixachitlān foram, e têm sido, ilegais, mesmo quando o Papa as sancionou (apud CUÉLLAR REAL, 2015, p. 129).

A determinação de que as Nações Indígenas da Ixachitlān são os únicos detentores da soberania em toda a Ixachitlān tem amplas implicações jurídicas na Ixachitlān e além. Segundo Domingo de Soto, o “*dominium* é a base e fundamento de todos os contratos, pactos e acordos celebrados por meio da *iustitia commutativa*” (apud DUVE, 2007, p. 184), ou seja, a falta de soberania dos estados dos colonizadores torna todas as suas normas e ações juridicamente irrelevantes em toda a Ixachitlān e além. Essa determinação em associação com a erudição de Soto significa, além disso, que todos os contratos, pactos e acordos devem ser compatíveis com o *ius cogens* fundado nos direitos baseados nas cosmovisões das Nações Indígenas da Ixachitlān. Caso algum contrato, pacto ou acordo seja incompatível com esse *ius cogens*, ele é *quidquid voverat atque promiserat ipso facto e ab initio*. Evidentemente, qualquer interpretação de contratos, pactos e convênios também deve ser compatível com o mencionado *ius cogens*.

Essa determinação da detenção da soberania em toda a Ixachitlān significa que a situação jurídica dos estados dos colonizadores é igual à situação jurídica das organizações não governamentais em toda a Ixachitlān. A afirmação de que “a prevalência da soberania expressa como *jure imperii* agora se choca com a reivindicação peremptória de *ius cogens* em benefício de atores não-estatais” (MUIR WATT, 2012, p. 540) certamente significa que o *ius cogens* ocidental não se aplica às Nações Indígenas da Ixachitlān, mas isso, de forma alguma, significa que não há *ius cogens* normativo na Ixachitlān. O *ius cogens*, que é normativo na Ixachitlān, é baseado nas cosmovisões das Nações Indígenas da Ixachitlān.

A divergência com o império de direito e, às vezes, a soberania das Nações Indígenas da Ixachitlān em toda a Ixachitlān, poderia ter sido evitada. A ambivalência e, às vezes, a condenação inequívoca das guerras contra as Nações Indígenas da Ixachitlān e da ocupação de suas terras não se limitam à Escola de Salamanca. O renomado historiador do Império Asteca, Frade Bernardino de Sahagún, expressou ambivalência e condenação no século XVI (LEÓN-PORTILLA, 2013, p. 154). As riquezas das Nações Indígenas da Ixachitlān forneceram a motivação para a violência contra elas mesmas, e a traição contra o direito ocidental pré-moderno e a condenação da avareza, gula, inveja, ira, luxúria, preguiça e vaidade. Essa traição também impactou o *ius cogens* associado ao direito ocidental da modernidade.

RECEBIDO/RECEIVED: 06/07/2022 ACEITO/ACCEPTED: 03/10/2022



Os colonizadores e seus estados exibiram um comportamento esquizofrênico nos últimos cinco séculos. Por um lado, eles não tiveram escrúpulos de traição contra o direito ocidental pré-moderno e os valores ocidentais. Por outro lado, eles tentaram criar uma cortina de fumaça jurídica para confundir o ilegal com o legal. A máxima jurídica *lex posterior derogat legi priori* tem sido utilizada neste contexto. Quando a máxima *lex posterior derogat legi priori* é considerado no contexto do *ius cogens* (PETROVA GEORGIEVA, 2018, p. 66), é necessário considerar a hierarquia das normas na Ixachitlân. Todas as normas posteriores supostamente promulgadas pelos poderes coloniais e os estados dos colonizadores são *quidquid voverat atque promiserat* em decorrência da ilegalidade das guerras contra as Nações Indígenas da Ixachitlân e, portanto, da ilegalidade da ocupação de suas terras. O princípio *lex posterior derogat legi priori* é, portanto, inaplicável na Ixachitlân.

8 A ÚNICA FONTE NORMATIVA DE *IUS COGENS* NA IXACHITLÂN: AS COSMOVISÕES DAS NAÇÕES INDÍGENAS DA IXACHITLÂN

Até agora, a diversidade entre as centenas de Nações Indígenas da Ixachitlân não foi tocada. Pode haver semelhanças regionais suficientes para permitir os *ius cogens* regionais, mas mesmo assim não pode haver um *ius cogens* de toda a Ixachitlân. A visão de que o *ius cogens* ocidental associado ao direito ocidental da modernidade é global em vez de regional, além da visão de que as normas que violam o *ius cogens* são absolutamente inválidas *ab initio* de acordo com a Convenção de Viena, deve ser rejeitada por duas razões adicionais na Ixachitlân (QUISPE-REMÓN, 2012, pp. 146-147). Em primeiro lugar, a Convenção de Viena impõe efetivamente a colonialidade jurídica e o colonialismo continuado associado às Nações Indígenas da Ixachitlân. Em segundo lugar, a Convenção de Viena nada mais é do que uma tentativa de criar uma ilusão de legalidade para o ilegal, ou seja, as guerras ilegais contra as Nações Indígenas da Ixachitlân e a subseqüente ocupação ilegal de suas terras.

A conclusão de que o discurso sobre a diferença entre o ramo do direito natural e o ramo do positivismo jurídico em relação à normatividade do *ius cogens* é certamente estéril (MOLINA-OCHOA, 2009, pp. 251-252), mas os argumentos dados são amplamente irrelevantes na Ixachitlân. As cosmovisões das Nações Indígenas da Ixachitlân estabelecem uma ampla gama de normas *ius cogens*. Por exemplo, ser grato aos deuses não era suficiente para os astecas. Além disso, é necessário ajudar os deuses a salvar o Quinto Sol. Atividades relacionadas à medicina e à cura são, portanto, formas de gratidão e apoio a

RECEBIDO/RECEIVED: 06/07/2022 ACEITO/ACCEPTED: 03/10/2022



Ixtlilton, atividades de salvaguarda da fertilidade das terras agrícolas são formas de gratidão e apoio a Tlāloc, alcançar sabedoria é uma forma de gratidão e apoio a Quetzalcōātl, sacrifícios humanos são uma forma de gratidão e apoio a Huītzilōpōchtli, a homossexualidade é uma forma de gratidão e apoio a Xōchipilli etc. Atividades contra a medicina e a cura, a fertilidade das terras agrícolas, a sabedoria, os sacrifícios humanos e a homossexualidade não só ameaçam o equilíbrio que sustenta o Quinto Sol, mas também provocam a ira do respectivo deus. As Nações Indígenas da Ixachitlān não precisam de contribuições jurídicas ocidentais. É motivado a repetir que nenhum dos ramos do direito ocidental da modernidade tem qualquer normatividade na Ixachitlān, porque somente os direitos baseados nas cosmovisões das Nações Indígenas da Ixachitlān são normativos na Ixachitlān.

Pode-se argumentar, é claro, que o *ius cogens* e os direitos humanos do tipo ocidental não são os mesmos (ZELADA, 2002, pp. 150-151), mas as semelhanças se sobrepõem na Ixachitlān. Tanto o *ius cogens* quanto os direitos humanos do tipo ocidental estão enraizados na esfera cultural ocidental e no direito ocidental da modernidade, e qualquer tentativa de impô-los às Nações Indígenas da Ixachitlān, ou seja, os únicos detentores da soberania na Ixachitlān, não é apenas uma expressão de colonialidade jurídica e colonialismo continuado, mas também ilegal. Isso não significa que as cosmovisões das Nações Indígenas da Ixachitlān sejam destituídas de direitos humanos. Muito pelo contrário. Os exemplos acima mostram que os direitos humanos dos gays astecas foram protegidos com eficácia e eficiência¹⁴.

9 ALGUMAS OBSERVAÇÕES SOBRE A CRISE CLIMÁTICA E O DECLÍNIO DA BIODIVERSIDADE

Os direitos humanos salvaguardados pela gratidão dos astecas aos seus deuses levantam a questão de saber se o direito baseado na cosmovisão dos astecas é mais adequado para proteger a humanidade de sua própria autodestruição, a qual resultou na crise climática e no declínio da biodiversidade. Existem razões convincentes para concluir que o direito baseado na cosmovisão dos astecas é superior ao direito ocidental da modernidade.

Os deuses astecas acabaram com quatro sóis, ou seja, criações em termos ocidentais, antes que o atual Quinto Sol na pessoa de Huītzilōpōchtli emergisse. Sem a intervenção de Quetzalcōātl, o fim do Quarto Sol também significaria o fim da humanidade. A destruição da humanidade era uma possibilidade real, e isso exigia que elatvesse que apoiar os deuses para

¹⁴ O termo *cuīlonyōtl* no *nawatlahtolli* (náuatle) clássico foi traduzido como homossexualidade.

salvaguardar a sobrevivência do Quinto Sol e, portanto, da sua própria. Como o desrespeito a Quetzalcōātl resultou na destruição do Segundo Sol, o desrespeito a Huītzilōpōchtli e os outros deuses poderia resultar na destruição do Quinto Sol. Nesse contexto, qualquer desrespeito aos deuses é uma violação do *ius cogens* asteca.

É duvidoso que a desestabilização do universo seja proibida ao nível do *ius cogens* no direito ocidental da modernidade (LORENZO, 2020, p. 49). Essa questão é agravada pelo declínio da condenação da avareza, gula, inveja, ira, luxúria, preguiça e vaidade em decorrência da modernidade ocidental, pois essa condenação estabeleceu uma defesa indireta do universo e, portanto, um obstáculo para a crise climática e o declínio da biodiversidade. O uso de razão do tipo ocidental para estabelecer um *ius cogens* que impeça a desestabilização do universo não é crível, pois a mesma razão facilitou o surgimento do beco sem saída da crise climática e do declínio da biodiversidade. Um estabelecimento confiável de tal *ius cogens* requer, portanto, um retorno ao direito ocidental pré-moderno ou ao direito não ocidental.

A posição central do sol na cosmovisão dos astecas contém um forte sinal da validade universal do *ius cogens* com base na cosmovisão dos astecas, porque o sistema solar da humanidade tem apenas um sol. As alegações da validade universal do *ius cogens* com base no direito ocidental da modernidade são, portanto, não apenas questionáveis dentro do Ocidente (*ius cogens* baseado no direito ocidental pré-moderno), mas também, e mais importante, do *ius cogens* com base na cosmovisão dos astecas. E os astecas definitivamente não são os únicos desafiadores.

A concepção ocidental do universo não é apenas eurocêntrica, mas também fundamentalmente errada (NUNES, 2017, p. 71): “[...] o universal é uma intenção mental, capaz de ser predicada de muitas coisas. Isso também pode ser confirmado pela razão. Com efeito, toda gente reconhece que todo universal é predicável de muitas coisas; ora, só uma intenção mental ou um sinal voluntariamente instituído é universal. Aqui, porém, não emprego ‘universal’ como sinal voluntariamente instituído, mas como aquilo que naturalmente é universal [...]” Tal conceito pressupõe tacitamente que não há outra racionalidade senão a ocidental. A pergunta “Por que os astecas, maias, cambebas e outras Nações Indígenas não tinham suas próprias racionalidades?” permanece sem resposta na literatura jurídica ocidental. Tal suposição tácita é enfaticamente falsa.

RECEBIDO/RECEIVED: 06/07/2022 ACEITO/ACCEPTED: 03/10/2022



O *ius cogens* baseado na cosmovisão dos astecas efetivamente se traduz na primazia do universo sobre outras preocupações. Na terminologia jurídica ocidental: a sustentabilidade ambiental supera a sustentabilidade socioeconômica. A importância do conceito “desenvolvimento sustentável”, ou “sustentabilidade”, no direito interestadual tem recebido ampla atenção na literatura jurídica (CARLI; COSTA, 2016, p. 848), mas esse conceito se fundamenta em uma falha fatal: o conceito afirma erroneamente que a humanidade pode administrar o universo. As reflexões (SALES; REIS, 2021, p. 112) sobre a inter-relação dos fatores sociais e econômicos, de um lado, e o impacto ecológico, de outro, partem do lugar errado, porque pressupõem que o direito da modernidade é normativo na Ixachitlân. Como mostra a destruição do Terceiro Sol, a sustentabilidade socioeconômica não interessa aos deuses astecas. Como resultado, o conceito de “desenvolvimento sustentável” que fundamenta grande parte da legislação ambiental associada ao direito ocidental da modernidade violou o *ius cogens* fundado na cosmovisão dos astecas, e qualquer lei, regulamento ou decisão baseada em tal conceito é potencialmente inválido e ilegal nas terras dos astecas, e provavelmente além, desde 1492.

Os instrumentos fiscais que ganharam força no direito ambiental com base no direito ocidental da modernidade não podem ser conciliados com o direito com base na cosmovisão dos astecas por três motivos. Primeiro, embora os empresários astecas mais proeminentes, ou seja, os pochtecas, gozassem de uma autonomia mais ampla em Tenochtitlan, eles não tinham poder político relevante, descontando assim a legalidade dos instrumentos financeiros; segundo, não há indicação de que os instrumentos financeiros tenham alguma relevância para os deuses quando lutaram para proteger o Quinto Sol; terceiro, a noção de desrespeitar os deuses em nome da eficiência financeira ainda mostra desrespeito para com eles, e como o Segundo Sol chegou ao fim como resultado do desrespeito, o Quinto Sol pode chegar ao fim como resultado do desrespeito. A questão não é se os instrumentos fiscais são eficazes e eficientes na redução da violência contra o universo (MARTINS; FERRER, 2018, pp. 284-288). No entanto, se tais instrumentos e a inovação são compatíveis com os direitos das Nações Indígenas da Ixachitlân, ou seja, os únicos soberanos humanos na Ixachitlân, o mesmo se aplica a indenizações punitivas (SANTOS; REIS, 2018, pp. 12-17).

Ao contrário da destruição em grande escala que se seguiu à ocupação (ilegal) das terras das Nações Indígenas da Ixachitlân (GONÇALVES *et al.*, 2021, pp. 219-222), as Nações Indígenas não têm causado perda de biodiversidade (GONÇALVES *et al.*, 2021, pp.

RECEBIDO/RECEIVED: 06/07/2022 ACEITO/ACCEPTED: 03/10/2022



227-230). Isso não significa que as Nações Indígenas da Ixachitlān não tenham sido engenheiros excelentes. Por exemplo, os astecas construíram chinampas, chamados também decanteiros flutuantes ou elevados, em torno de Tenōchtitlan e das represas do Lago Texcoco. O *ius cogens* fundado nas cosmovisões das Nações Indígenas da Ixachitlān é, portanto, eficiente e eficaz.

10 IUS COGENS E O IMPÉRIO DO DIREITO NA IXACHITLĀN

A fragmentação do *ius cogens* ocorrerá como resultado das erudições dos estudiosos associadas à Escola de Salamanca. Em decorrência da ilegalidade das guerras contra as Nações Indígenas da Ixachitlān e da ilegalidade da posterior ocupação de suas terras, somente os direitos baseados nas cosmovisões das Nações Indígenas da Ixachitlān são normativos na Ixachitlān. Esta afirmação também significa que apenas o *ius cogens* baseado nas cosmovisões das Nações Indígenas da Ixachitlān é e pode ser normativo na Ixachitlān. Qualquer estado de direito deve, portanto, fazer cumprir a normatividade do *ius cogens* com base nas cosmovisões das Nações Indígenas da Ixachitlān. Ainda mais amplamente, o império de direito exige que o único caminho a seguir na Ixachitlān é a aplicação dos direitos baseados nas cosmovisões das Nações Indígenas da Ixachitlān.

A fragmentação do *ius cogens* resulta em uma ruptura com inúmeros filósofos jurídicos, ou pelo menos uma rejeição da imposição de suas ideias nas terras das Nações Indígenas da Ixachitlān, ou seja, os únicos detentores da soberania em toda a Ixachitlān. Um deles é Hans Kelsen. A defesa de “uma unidade política do mundo, dotada de uma organização jurídica centralizada” (LE BRIS, 2012, p. 36) por Hans Kelsen não apenas exhibe um desrespeito pelo império de direito, ou seja, a soberania das Nações Indígenas da Ixachitlān, mas também pela ordem pública (*ordre public*) baseada nas cosmovisões dos soberanos únicos na Ixachitlān. A ordem pública que sustenta a normatividade na Ixachitlān é exclusivamente baseada nas cosmovisões das Nações Indígenas da Ixachitlān.

Um argumento moral, jurídico e eticamente covarde em favor do *status quo* na Ixachitlān, ou seja, um *status quo* caracterizado pela ilegalidade, colonialidade jurídica e colonialismo continuado, seria alegar que o *status quo* é de alguma forma eficiente e eficaz. O *status quo* falha nessa pontuação. As deficiências do direito ocidental da modernidade ameaçam a sobrevivência da humanidade *in toto* como resultado da crise climática e do declínio da biodiversidade. Essas deficiências são destacadas pela polêmica se a proteção

ambiental faz parte do *ius cogens* ocidental no discurso jurídico ocidental (VIÑUALES, 2008, pp. 23-27). Apesar da diversidade entre as cosmovisões das Nações Indígenas da Ixachitlān, é claro que tal polêmica não existe na Ixachitlān. Em outras palavras, o *ius cogens* com base nas cosmovisões das Nações Indígenas da Ixachitlān é mais eficiente e eficaz do que sua contraparte ocidental.

11 QUO VADIS?

A determinação da Escola de Salamanca de que as guerras contra as Nações Indígenas da Ixachitlān têm sido ilegais desde 1492 e, portanto, a ilegalidade da posterior ocupação de suas terras têm três implicações principais. Em primeiro lugar, as Nações Indígenas da Ixachitlān são os únicos detentores da soberania na Ixachitlān. Em segundo lugar, apenas os direitos baseados nas cosmovisões das Nações Indígenas da Ixachitlān são normativos na Ixachitlān. Em terceiro lugar, os princípios fundamentais dos direitos baseados nas cosmovisões das Nações Indígenas da Ixachitlān alcançam a normatividade de *ius cogens* na Ixachitlān, substituindo assim qualquer *ius cogens* baseado no direito ocidental da modernidade.

A determinação impacta o caminho a seguir em quatro aspectos jurídicos fundamentais. Em primeiro lugar, a falta de soberania dos estados dos colonizadores significa que todos os tratados, declarações e acordos interestaduais realizados pelos referidos estados são *quidquid voverat atque promiserat* para as Nações Indígenas da Ixachitlān. Em caso de assimetria jurídica, tais empreendimentos subestaduais são vinculantes para os estados dos colonizadores, se assim determinado pelas Nações Indígenas da Ixachitlān.

Em segundo lugar, a única normatividade do *ius cogens* fundada nos direitos baseados nas cosmovisões das Nações Indígenas da Ixachitlān estabelece uma compreensão diferente do lugar da humanidade no universo. Todas as leis, regulamentos e autorizações emitidas pelos estados dos colonizadores incompatíveis com *esto ius cogens* são, portanto, inválidos e ilegais na Ixachitlān *ipso facto* e *ab initio*. Os infratores desse *ius cogens* são responsáveis pela *restitutio in integrum*, além de quaisquer penas do acordo com os equivalentes de direito privado e penal das Nações Indígenas da Ixachitlān.

Em terceiro lugar, as colônias dos impérios coloniais e os estados dos colonizadores não têm base jurídica para negociar com as Nações Indígenas da Ixachitlān, porque os colonizadores são migrantes ilegais e seus estados são ilegais como resultado da ilegalidade

das guerras contra as Nações Indígenas da Ixachitlān e a ilegalidade da posterior ocupação de suas terras. Isso não constitui uma determinação jurídica retroativa, porque Francisco de Vitoria e Domingo de Soto, entre outros, interpretaram as erudições de santo Agostinho de Hipona e, em particular, de santo Tomás de Aquino. Qualquer defesa alegando retroatividade seria, portanto, frívola.

Em quarto lugar, contra qualquer reivindicação de uma validade universal do *ius cogens* associado ao direito ocidental pré-moderno ou ao direito ocidental da modernidade se levanta qualquer reivindicação implícita ou explícita de validade universal do *ius cogens* com base nos direitos das Nações Indígenas da Ixachitlān, ou seja, os únicos titulares da soberania na Ixachitlān. Uma reivindicação, pelo menos implícita, de validade universal pode ser encontrada no *ius cogens* fundado no direito baseado na cosmovisão dos astecas. Esta colisão de normas deve ser resolvida territorialmente por causa das guerras ilegais contra as Nações Indígenas da Ixachitlān e a ilegalidade da ocupação posterior de suas terras. Além disso, o fracasso do *ius cogens* associado ao direito ocidental da modernidade em evitar a crise climática e o declínio da biodiversidade não só mostra que o referido *ius cogens* é ineficiente e ineficaz, mas também inferior ao seu homólogo asteca.

12 CONCLUSÃO

Qual *ius cogens* é normativo na Ixachitlān? Como consequência da ilegalidade das guerras contra as Nações Indígenas da Ixachitlān determinadas por Francisco de Vitoria e Domingo de Soto, entre outros, é que as referidas Nações Indígenas são os únicos titulares da soberania em toda a Ixachitlān. Disto segue necessariamente que o único *ius cogens* normativo em toda a Ixachitlān é o *ius cogens* fundado nos direitos baseados nas cosmovisões das Nações Indígenas da Ixachitlān. Como resultado da diversidade entre essas Nações Indígenas, existem vários *ius cogens* normativos na Ixachitlān, mas nenhum dos *ius cogens* normativos se baseia no direito ocidental da modernidade.

A disseminação do pós-modernismo, do pós-estruturalismo e da transmodernidade da filosofia ocidental para a filosofia jurídica ocidental facilita a aplicação do império de direito na Ixachitlān por três razões. Em primeiro lugar, a subserviência do direito ocidental da modernidade às estruturas de poder político e econômico entrelaçadas nos estados dos colonizadores pode ser rompida com o surgimento de um direito ocidental pós-moderno ou do direito ocidental transmoderno. Em segundo lugar, a crítica ao eurocentrismo no pós-

RECEBIDO/RECEIVED: 06/07/2022 ACEITO/ACCEPTED: 03/10/2022



modernismo, o pós-estruturalismo e a transmodernidade cria a base filosófica para a aplicação da soberania das Nações Indígenas da Ixachitlān sobre toda a Ixachitlān. Em terceiro lugar, a passagem do modernismo para o pós-modernismo, o pós-estruturalismo e a transmodernidade remove um obstáculo à fragmentação territorial do *ius cogens* e, portanto, a aplicação do *ius cogens* fundado nos direitos baseados nas cosmovisões das Nações Indígenas da Ixachitlān em toda a Ixachitlān.

A única normatividade dos *ius cogens* fundados nos direitos baseados nas cosmovisões das Nações Indígenas da Ixachitlān em toda a Ixachitlān tem amplo alcance na Ixachitlān (Américas). Isso pode ser claramente observado no que se denomina “direito ambiental” no direito ocidental da modernidade. Por exemplo, a gratidão e o respeito que os deuses astecas exigem para a criação do Quinto Sol, além da ajuda que a humanidade deve aos deuses para salvaguardar o Quinto Sol, não deixa espaço para a destruição do Quinto Sol. Isso tem duas implicações principais. Em primeiro lugar, todos os regulamentos, licenças e leis ambientais dos estados dos colonizadores são *quidquid voverat atque promiserat* nas terras dos astecas *ipso facto e ab initio*. Em segundo lugar, o *ius cogens* baseado na cosmovisão dos astecas não é apenas normativo nas terras dos astecas, mas este *ius cogens* também é normativo universalmente, porque a Terra tem apenas um sol.

13 REFERÊNCIAS

ADAME GODDARD, Jorge. La interpretación de textos jurídicos. **Problema: Anuario de Filosofía y Teoría del Derecho**, n. 14, 2020, p. 175-215.

ANDRADE, Isabela. Responsabilidade internacional do estado por violação do jus cogens. **Revista Brasileira de Direito Internacional**, vol. 5, n. 5, 2007, p. 4-32.

CARLI, Ana, COSTA, Leonardo. Sustentabilidade ambiental: parâmetro necessário à atividade econômica e requisito essencial à concessão de benefícios fiscais. **Quaestio Iuris**, vol. 9, n. 2, 2016, p. 843-860.

CARRILLO, Nicolás. El Ius cogens y la realidad socio-política colombiana: el conflicto armado interno. **Prolegómenos: Derechos y Valores**, vol. 10, n. 19, 2007, p. 207-215.

CUÉLLAR REAL, Ricardo José. **Francisco de Vitoria y las cuestiones de Indias**. Sevilla: Punto Rojo Libros, 2015.

DELEAU, Olivier. Les positions françaises à la Conférence de Vienne sur le droit des traités. **Annuaire Français de Droit International**, vol. 15, 1969, p. 7-23.

RECEBIDO/RECEIVED: 06/07/2022 ACEITO/ACCEPTED: 03/10/2022



DUSSEL, Enrique. Una nueva edad en la historia de la filosofía: el diálogo mundial entre tradiciones filosóficas. **Utopía y Praxis Latinoamericana**, n. 45, 2009, p. 31-44.

DUVE, Thomas. La teoría de la restitución en Domingo de Soto. Em : CRUZ CRUZ, Juan (Ed.): **La ley natural como fundamento moral y jurídico en Domingo de Soto** (p. 181-198). Pamplona: Ediciones Universidad de Navarra, 2007.

ECCARD, Ana, TEZA, Jordana, SILVA, Leonardo (2020). O refúgio por uma perspectiva filosófica a partir de Derrida. **Revista Brasileira de Filosofia do Direito**, vol. 6, n. 1, 2020, p. 208-226.

FERREIRA DE SOUZA, Vinícius Cássio. Os tribunais mistos vs. a soberania estatal. **Inter: Revista de Direito Internacional e Direitos Humanos**, vol. 5, n. 1, 2022, p. 144-162.

FISCHER-LESCANO, Andreas, TEUBNER, Gunther. Collisions de régimes: la recherche vaine de l'unité juridique face à la fragmentation du droit mondial. **Revue Internationale de Droit Économique**, vol. 27, n. 1-2, 2013, p. 187-228.

GALÁN CASTRO, Erick Alfonso. El punto de vista de las víctimas: un acercamiento antropológico. **ABYA-YALA: Revista Sobre Acceso a Justiça e Direitos nas Américas**, vol. 1, n. 3, 2017, p. 63-90.

GARIBIAN, Sévane; PUPPO, Alberto. Acerca de la existencia del ius cogens internacional: Una perspectiva analítica y positivista. **Isonomía: Revista de Teoría y Filosofía del Derecho**, n. 36, 2012, p. 7-47.

GONÇALVES, Douglas; ESPINOZA, Fran, DUARTE, Dimas Pereira (2021). Demarcação de terras indígenas, conhecimentos tradicionais e biodiversidade no Brasil. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, vol. 12, n. 1, 2021, p. 216-234.

GRUNBERG, Bernard. Hernán Cortés y el asentamiento español en Nueva España (1519-1528). Em: Esteban Mira Caballos, Bernard Grunberg e María Carmen Martínez Martínez (eds.): **Hernán Cortés, una vida entre dos mundos** (p. 55-114). Veracruz: Anáhuac Xalapa, 2021.

HAAS, Volker. Einführende Überlegungen zur Bedeutung der Sprachphilosophie für die Rechtstheorie und Rechtsphilosophie. **Rechtsphilosophie: Zeitschrift für die Grundlagen des Rechts**, n. 3, 2015, pp. 272-287.

IBARRA SARLAT, Rosalía. **Desplazados climáticos: evolución de su reconocimiento y protección jurídica**. México D.F.: Universidad Nacional Autónoma de México, 2021.

JUNIOR, Arno DalRi. O princípio das nacionalidades no banco de provas da ciência do direito internacional brasileira. **Revista de Direito Internacional**, vol. 19, n. 1, 2022, p. 422-438.

LE BRIS, Catherine. Esquisse de l'humanité juridique :l'humanité juridique, une sphère infinie dont le centre est partout, la circonférence nulle part. **Revue Interdisciplinaire d'Études Juridiques**, vol. 69, n. 2, 2012, p. 1-50.

LEÓN-CALLE, Stephanie Cristina, SENENT-DE FRUTOS, Juan Anonio. Injusticia epistémica: afectación de la imparcialidad de la justicia como resultado de la estigmatización del chamanismo amazónico en Ecuador. **Estudios Socio-jurídicos**, vol. 24, n. 2, 2022, p. 1-48.

LEÓN-PORTILLA, Miguel. **Toltecáyotl: aspectos de la cultura náhuatl**. México D.F.: Fondo de Cultura Económica, 1980.

LEÓN-PORTILLA, Miguel. La conquista de México duramente condenada por Sahagún. **Estudios de Cultura Náhuatl**, n. 45, 2013, p. 149-155.

LIZIERO, Leonam. Algumas Considerações sobre a influência do pensamento de Hugo Grotius no Direito Internacional contemporâneo. **Quaestio Iuris**, vol. 8, n. 1, 2015, p. 81-105.

LOBO FERNÁNDEZ, Juan Francisco. Adiós a Westfalia: hacia la "constitución" de un derecho cosmopolita. **Estudios internacionales: Revista del Instituto de Estudios Internacionales de la Universidad de Chile**, n. 167, 2010, p. 55-73.

LÓPEZ ZAMORA, Luis A. El unificador fragmenado: la fenomenología de las normas de ius cogens en un contexto de cambio. **Anuario Español de Derecho Internacional**, n. 30, 2014, p. 203-250.

LORENZO, Pedro. La protección del medio ambiente como norma imperativa de Derecho Internacional (Ius Cogens). **Revista de Derecho**, vol. 19, n. 37, 2020, p. 41-69.

MARTINS, Regina, FERRER, Walkíria. A extrafiscalidade como instrumento regulatório ambiental e a função social da empresa. **Revista Brasileira de Filosofia do Direito**, vol. 4, n. 1, 2018, p. 282-299.

MOLINA-OCHOA, Andrés. La intrascendencia del debate entre positivismo y iusnaturalismo: las normas de ius cogens. **Revista Estudios Socio-Jurídicos**, vol. 11, n. 2, 2009, p. 229-255.

MUIR WATT, Horatia. Les droits fondamentaux devant les juges nationaux à l'épreuve des immunités juridictionnelles. **Revue Critique de Droit International Privé**, vol. 3, n. 3, 2012, p. 539-552.

NIÑO VARGAS, Juan Camilo. La división cósmica de las labores terrenales. Interacción entre humanos y no-humanos en los campos de cultivo ette. **Tabula Rasa**, n. 36, p. 45-71.

NUNES, Paulo. Guilherme de Ockham e o jusnaturalismo. **Quaestio Iuris**, vol.10, n. 1, 2017, p. 63-81.

PAREDES PAREDES, Felipe Ignacio. Pueblos indígenas y tribales y derechos humanos en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos: una mirada crítica. **Anuario Mexicano de Derecho Internacional**, vol. 21, 2021, p. 167-196.

PELLET, Alain. Les articles de la CDI sur la responsabilité de l'État pour fait internationalement illicite. Suite - et fin? **Annuaire Français de Droit International**, vol. 48, 2002, p. 1-23.

PETROVA GEORGIEVA, Virdzhiniya. **Los principios comunes a los tribunales internacionales**. México D.F.: Universidad Nacional Autónoma de México, 2018.

PINEDA PARTIDA, Viviana. Políticas de exclusión en el uso de los medios de comunicación hacia los pueblos indígenas. Em: RAPHAEL DE LA MADRID, Lucía; CÍNTORA, Antonio, **Diálogos diversos para más mundos posibles** (p. 143-156). México D.F.: Universidad Nacional Autónoma de México, 2018.

QUISPE-REMÓN, Florabel. Las normas de ius cogens: ausencia de catálogo. **Anuario de Derecho Internacional**, vol. 28, 2012, p. 143-183.

RAMIRO, Marcus. Considerações sobre justiça e direito na pós-modernidade. **Revista Brasileira de Filosofia do Direito**, vol. 6, n. 1, 2020, p. 282-299.

ROPENGA, Philippe. Les évolutions du formalisme: entre légalité et légitimité. **Revue Interdisciplinaire d'Études Juridiques**, vol. 81, n. 2, 2018, p. 5-33.

ROSENFELD, Denis. A política do inimigo. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, vol. 12, n. 1, 2020, p. 23-51.

SALES, Arthur; REIS, Émilien. COVID-19 e meio ambiente: uma abordagem crítica sobre o papel da razão instrumental na crise sanitária enquanto uma diretriz de reflexão para o debate ambiental contemporâneo. **Revista Brasileira de Filosofia do Direito**, vol. 7, n. 1, 2021, p. 110-129.

SANTOS, Fernando; REIS, Émilien. A filosofia jurídica de Dworkin e a indenização punitiva: fundamentos jusfilosóficos para a punitive damage em matéria ambiental. **Revista Brasileira de Filosofia do Direito**, vol. 4, n. 2, 2018, p. 1-20.

SILVINO, Ângelo José Menezes; BORGES, Maria Creusa de Araújo. Educação em direitos humanos, cosmopolitalismo e interculturalidade. **Inter: Revista de Direito Internacional e Direitos Humanos**, vol. 4, n. 1, 2021, p. 120-137.

SOARES, Josemar; MENEGHETTI, Tarcísio. Transnacionalidade reconhecimento do outro: implicações para a produção do direito. **Revista Brasileira de Filosofia do Direito**, vol. 5, n. 2, 2019, p. 142-158.

THIELE, Alexander. Die lädierte Demokratie. **Rechtswissenschaft**, vol. 13, n. 1, 2022, pp. 1-27.

VIALE, Claudio. Ética, derecho y economía. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, vol. 11, n. 3, 2020, p. 18-29.

VIÑUALES, Jorge E. La protección del medio ambiente y su jerarquía normativa en derecho internacional. **Revista Colombiana de Derecho Internacional**, n. 13, 2008, p. 11-44.

VIRALLY, Michel. Réflexions sur le "jus cogens". **Annuaire Français de Droit International**, vol. 12, 1966, p. 5-29.

ZELADA, Carlos J. Ius cogens y derechos humanos: luces y sombras para una adecuada delimitación de conceptos. **Agenda Internacional**, vol. 8, n. 17, 2002, p. 129-156.

RECEBIDO/RECEIVED: 06/07/2022 ACEITO/ACCEPTED: 03/10/2022

